

Artigo 18.º

(Emolumentos relativos ao registo de existências)

1. Pelo registo do marfim em bruto que tenham em armazém nas condições previstas no artigo anterior, os possuidores pagarão um emolumento de Pts: \$ 10,00 por cada quilograma de marfim, devendo efectuar o seu pagamento na tesouraria da Direcção dos Serviços de Economia no prazo de 30 dias a contar da data do registo.

2. O montante dos emolumentos referidos no número anterior será acrescido de 1 % por cada quinze dias de atraso ou fracção no respectivo pagamento, não podendo a Direcção dos Serviços de Economia autorizar a exportação enquanto não for efectuado o pagamento.

3. Na exportação de marfim em bruto que se encontre abrangido pelo disposto no artigo anterior, o exportador pagará um emolumento de Pts: \$ 20,00 por quilograma de marfim.

4. O registo das existências de marfim trabalhado, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, bem como a sua posterior exportação, não estão sujeitos ao pagamento de qualquer emolumento.

Artigo 19.º

(Indicação do registo)

Em relação ao marfim abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 17.º, mesmo se posteriormente manufacturado, as licenças de exportação e os certificados CITES, emitidos pela Direcção dos Serviços de Economia, indicarão expressamente que o marfim foi registado no Secretariado da CITES e deverão fazer menção da designação alfanumérica referida no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 20.º

(Existências de outros espécimes)

1. Em relação a outros espécimes que tenham sido importados antes da entrada em vigor do presente diploma, a Direcção dos Serviços de Economia autorizará a sua exportação acompanhada do certificado CITES nos casos em que tal seja aceitável pelo Secretariado da Convenção e pela parte contratante para onde se pretende efectuar a exportação, cobrando um emolumento de 0,5% sobre o valor FOB/Macau dos produtos.

2. Nos demais casos, e com excepção dos espécimes, cujo comércio tenha sido proibido pela Convenção, a exportação poderá ainda ser autorizada até três meses após a data de publicação deste diploma, mas a Direcção dos Serviços de Economia não emitirá o certificado CITES nem cobrará o emolumento referido no número anterior.

3. A possibilidade de exportação conferida pelos números anteriores fica dependente do registo das existências nos termos previstos no n.º 3 do artigo 17.º

Artigo 21.º

(Higiene pública)

As disposições do presente diploma não prejudicam a aplicação da legislação em vigor em matéria de higiene pública, ciência veterinária e de quarentena de plantas e animais.

Artigo 22.º

(Casos omissos)

Em tudo o mais que não vier previsto no presente diploma, aplica-se o disposto na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, que prevalecerá sobre a legislação em vigor no Território, nomeadamente a legislação reguladora do comércio externo, excepto nos casos em que o território de Macau tenha apresentado alguma reserva à aplicação da Convenção.

Aprovado em 25 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Portaria n.º 149/86/M

de 29 de Setembro

Tendo em conta a necessidade manifestada pelas entidades competentes de proceder à aquisição de equipamento básico vário imprescindível para o apoio de urgência adequado aos participantes em certas provas desportivas, designadamente o Grande Prémio de Macau;

Tendo em conta que os Serviços de Saúde não dispõem neste momento de meios financeiros para suportar a compra desse equipamento pelo Hospital Central/Conde de S. Januário;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo manda:

Artigo 1.º É reforçada com a importância adiante indicada a seguinte verba da tabela de despesas correntes do orçamento geral para o ano económico de 1986:

CAPÍTULO 06

Serviços de Saúde*Despesas correntes:*

02-00-00-00 — Bens e serviços:

02-01-08-00 — Outros bens duradouros \$ 265 200,00

Art. 2.º Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, é utilizada a disponibilidade a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 09

Serviços de Finanças*Despesas correntes:*

01-00-00-00 — Pessoal:

01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários . \$ 265 200,00

Governo de Macau, aos 24 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.